



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

PROCESSO N. : 1423/2016@-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015  
RESPONSÁVEIS : Joselita Araújo da Silva - Chefe do Poder Executivo Municipal  
Período de 1º.1 a 21.8.2015.  
CPF n. 139.509.592-20  
Juan Alex Testoni - Chefe do Poder Executivo Municipal  
Período de 22.8 a 31.12.2015.  
CPF n. 203.400.012-91  
Denise Megumi Yamano - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 030.022.389-70  
Marivane Sokolowski – Controladora Interna  
CPF n. 610.210.082-49  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO : I – Pleno  
SESSÃO : 25ª, de 15 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 25,78% (vinte e cinco vírgula setenta e oito por cento) na Educação; 60,84% (sessenta vírgula oitenta e quatro por cento) dos recursos do

Acórdão APL-TC 00486/16 referente ao processo 01423/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 26,01% (vinte e seis vírgula zero um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 50,07% (cinquenta vírgula zero sete por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento), atende ao limite legal.

3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As divergências nos saldos da conta caixa e equivalente de caixa; da conta resultado financeiro; da conta fluxo de caixa; da conta estoque; da conta passivo exigível; da conta superávit/déficit financeiro; o não atingimento da meta de resultado nominal; e a divergência no saldo da conta FUNDEB, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20 e Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo da conta caixa e equivalente de caixa apurado e o registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo da conta resultado financeiro apurado e o registrado no balanço financeiro;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo registrado no demonstrativo do fluxo de caixa e o saldo computado no balanço patrimonial;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo da conta estoque e o computado no balanço patrimonial;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo do passivo total ajustado de acordo com o MCASP e o apurado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64;

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo do superávit/déficit financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não atingimento da meta de resultado nominal; e

1.8. Infringência às disposições insertas no art. 60, XII, ADCT, da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e IN n. 22/2007-TCE-RO, pela divergência no saldo financeiro do Fundeb.

II – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Restitua aos cofres do FUNDEB o valor de R\$64.449,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) e aplique no exercício de 2017, independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência.

2.3. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4, do relatório técnico (fls. 279/282);

2.4. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.5. Atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior;

2.6. Abstenha-se de fixar na Lei Orçamentária Anual autorização superior ao patamar de 20% (vinte por cento) reconhecido pela Corte como razoável para alteração unilateral do orçamento; e

2.7. Admoeste os responsáveis pelo Setor de Contabilidade para que evitem a prática das irregularidades elencadas no item I deste voto.

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20 e Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa

Acórdão APL-TC 00486/16 referente ao processo 01423/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*”.

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A aferição do cumprimento das decisões da Corte acerca da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia à execução judicial dos créditos da dívida ativa;

6.2. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.3. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.4. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.5. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.6. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, verifique se o Poder Executivo restituiu aos cofres do FUNDEB o valor de R\$64.449,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), referente ao saldo financeiro a menor que o devido, no exercício de 2015, e verifique se foi aplicado conjuntamente com os recursos correspondentes ao exercício de competência.

VIII - Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 044/2016-GCBAA de Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70 e Marivane Sokolowski, CPF n. 610.210.082-49, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, em razão das impropriedades remanescentes a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IX – Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

X – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

PROCESSO N. : 1423/2016@-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015  
RESPONSÁVEIS : Joselita Araújo da Silva - Chefe do Poder Executivo Municipal  
Período de 1º.1 a 21.8.2015.  
CPF n. 139.509.592-20  
Juan Alex Testoni - Chefe do Poder Executivo Municipal  
Período de 22.8 a 31.12.2015.  
CPF n. 203.400.012-91  
Denise Megumi Yamano - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 030.022.389-70  
Marivane Sokolowski – Controladora Interna  
CPF n. 610.210.082-49  
RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
GRUPO : I – Pleno  
SESSÃO : 25ª, de 15 de dezembro de 2016

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Joselita Araújo da Silva e Juan Alex Testoni, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente, Denise Megumi Yamano, responsável pela Contabilidade e Marivane Sokolowski, na qualidade de Controladora Interna.

1.2. A Prestação de Contas foi encaminhada, via Sigap, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

1.3. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

1.4. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 044/2016-GCBAA, chamando aos autos os jurisdicionados Joselita Araújo da Silva, Juan Alex Testoni, Denise Megumi Yamano e Marivane Sokolowski, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.5. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte.

1.6. A Unidade Técnica, após análise das alegações de justificativas e documentação correlata, inferiu pela permanência de algumas impropriedades que no seu entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, razão pela qual se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas a Aprovação das Contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática – 044/2016-GCBAA (Págs. 202/206), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados A1, A2, A7, A11, A12, A13 e A15 e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis em relação aos achados, A3, A4, A5, A6, A8, A9, A10, A14.

1.7. Alfim, submeteu os autos a esta relatoria, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Joselita Araújo da Silva - Prefeita (período de 01.01.2015 a 21.08.2015) e Senhor Juan Alex Testoni - Prefeito (período de 22.08.2015 a 31.12.2015) estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal. (sic).

1.8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0389/2016-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Exma. Sr<sup>a</sup>. Joselita Araújo da Silva, no período de 01.01.2015 a 21.08.2015, e do Exmo. Sr. Juan Alex Testoni, no período de 22.08.2015 a 31.12.2015, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

**1. Divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa** - Divergência de R\$10.625,77 entre o saldo de caixa apurado (R\$78.278.440,67) e o saldo final da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.289.066,44).

**2. Divergência no Saldo do Resultado Financeiro** - Divergência no valor de R\$ 10.865,84 entre o saldo financeiro apurado (R\$11.076.147,09) e o valor apresentado no Balanço Financeiro (R\$11.087.012,93).

**3. Divergência entre informações no Balanço Patrimonial e ação dos Fluxos de Caixa** - Divergência de R\$124.846,43 entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.289.066,44) e o apresentando na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$78.413.912,87).

**4. Divergência no saldo da Conta Estoque** - Divergência de R\$194.206,21 entre o saldo da conta Estoque, apurado (R\$59.288,97) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$253.495,18).

**5. Divergência no saldo do passivo exigível** - Divergência de R\$ 71.310,60 entre o saldo do Passivo Total ajustado de acordo com MCASP (R\$ 48.968.241,27) e o Passivo Total de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$ 48.896.930,67).

**6. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro** - Divergência no valor de R\$ 73.894,83 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$ 73.181.382,66) e o demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit financeiro (R\$ 73.255.277,49).

**7. Não atingimento da meta do Resultado Nominal** - A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 2.011.904,69, e o resultado apresentado foi um aumento de R\$ 29.272.104,03, o equivalente a 1555% acima da meta fixada.

Por conseguinte, ratificam-se, in totum, as determinações sugeridas pelo corpo instrutivo às fls. 55-58 do segundo relatório técnico, acrescentando a elas item específico para que os gestores se abstenham de fixar na Lei Orçamentária autorização superior ao linde de 20% reconhecido pela Corte como razoável para alteração unilateral do orçamento. Necessário também que se alerte os gestores para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder

Acórdão APL-TC 00486/16 referente ao processo 01423/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, cons oante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteza as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Além disso, opino que seja determinado aos gestores para especificarem e comprovarem todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demais disso, opino que seja determinado ao gestor para que Restitua os recursos faltantes no FUNDEB e ao corpo técnico para que afira a devolução nas contas de 2016.

Por fim, ratifica-se a necessidade da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de forma a manter, no mínimo, a arrecadação da dívida ativa em patamar dentro da razoabilidade. (destaques originais).

É o sucinto relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2015, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

**1. Do Orçamento e Alterações**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2015, no valor de R\$72.278.388,11 (setenta e dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos) foi considerada viável por este Tribunal, por meio da DM n. 144/2014-GCBAA (Processo n. 3354/2014-TCE-RO).

1.2. A Lei Municipal n. 796/2014, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$69.359.260,52 (sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), abaixo, portanto, da inicialmente prevista.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$24.164.935,91 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>69.359.260,52</b>
(+) Créditos Suplementares	18.830.056,60
(+) Créditos Especiais	5.254.879,31
(+) Créditos Extraordinários	80.000,00
(-) Anulações de Créditos	13.052.755,86
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>80.471.440,57</b>
(-) Despesa Empenhada	66.880.894,07
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>13.590.546,50</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos.

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$3.562.506,15 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos), o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$5.736.073,90 (cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil, setenta e três reais e noventa centavos), os “recursos vinculados”, no valor de R\$1.813.600,00 (um milhão, oitocentos e treze mil e seiscentos reais) e a “anulação de dotação”, no montante de R\$13.052.755,86 (treze milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
Superávit Financeiro	3.562.506,15
Recursos de Excesso de Arrecadação	5.736.073,90
Recursos Vinculados	1.813.600,00
Anulação de dotação	13.052.755,86
<b>TOTAL</b>	<b>24.164.935,91</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico.

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos que a receita arrecadada, no montante de R\$77.713.313,37 (setenta e sete milhões, setecentos e treze mil, trezentos e treze reais e trinta e sete centavos), superou a despesa empenhada de R\$66.880.894,07 (sessenta e seis milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), consignando equilíbrio no exercício.

## 2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$77.713.313,37 (setenta e sete milhões, setecentos e treze mil, trezentos e treze reais e trinta e sete centavos), equivale a 96,57% (noventa e seis vírgula cinquenta e sete por cento) da autorizada final, no valor de R\$80.471.440,57 (oitenta milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2015	
	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	7.290.257,43	9,38
Receita de Contribuições	6.297.020,47	8,10
Receita Patrimonial	8.528.251,50	10,97
Receita de Serviços	13.237,74	0,02
Transferências Correntes	53.395.350,57	68,71
Outras Receitas Correntes	1.194.411,04	1,54
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	994.784,62	1,28
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>77.713.313,37</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Técnico.

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas Patrimoniais, com participação, em valores relativos de 68,71% (sessenta e oito vírgula setenta e um por cento) e 10,97% (dez vírgula noventa e sete por cento), respectivamente.

## 3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	4.094.850,97
(-) Transferência do longo para curto prazo	R\$	590.826,31
(+) Inscrição, taxas, juros e multas.....	R\$	1.725.733,50
(-) Cobrança.....	R\$	571.024,40
(-) Cancelamento.....	R\$	236.465,16
<b>Saldo consolidado para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>4.422.268,10</b>

Fonte: Relatório Técnico e Demonstrativo Contábil – Anexo 14 (notas explicativas), da Lei Federal n. 4.320/64.

3.2. A arrecadação, no valor de R\$571.024,40 (quinhentos e setenta e um mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos), representando 13,94% (treze vírgula noventa e quatro por cento) é inexpressivo em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder

Acórdão APL-TC 00486/16 referente ao processo 01423/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

**4. Da Despesa**

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$66.880.894,07 (sessenta e seis milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos). Destas, as Correntes absorveram 93,61% (noventa e três vírgula sessenta e um por cento) e as de Capital 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$77.713.313,37 (setenta e sete milhões, setecentos e treze mil, trezentos e treze reais e trinta e sete centavos), representa um comprometimento de receita de 86,06% (oitenta e seis vírgula zero seis por cento).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 67,07% (sessenta e sete vírgula zero sete por cento), e outras Despesas Correntes atingiram 26,49% (vinte e seis vírgula quarenta e nove por cento).

**5. Dos Restos a Pagar**

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$3.957.302,57 (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), representando apenas 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento) dos recursos empenhados no exercício, devidamente lastreado pelo saldo financeiro existente em 31.12.2015, apresentando uma significativa melhoria em relação ao exercício anterior.

**6. Da Receita e Despesa com Educação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

6.1. As receitas, no valor de R\$10.233.464,89 (dez milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	39.701.127,79
Mínimo de 25% das Receitas	9.925.281,95
Valor efetivamente aplicado	10.233.464,89
Percentual	25,78

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico.

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,78% (vinte e cinco vírgula setenta e oito por cento), em cumprimento às disposições inseridas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$9.865.073,58 (nove milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 60,84% (sessenta vírgula oitenta e quatro por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações inseridas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.3.1. O relatório técnico inicial apontou aplicação de 92,90% (noventa e dois vírgula noventa por cento), abaixo, portanto, do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) tolerado pelo art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, bem como saldo financeiro a menor do Fundo, no valor de R\$130.875,61 (cento e trinta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

6.3.2. Ao analisar os esclarecimentos e os novos documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Instrutivo concluiu que a aplicação dos recursos do Fundo atingiu o percentual de 95,20% (noventa e cinco vírgula vinte por cento), sendo 60,84% (sessenta vírgula oitenta e quatro por cento) na remuneração e valorização do magistério e 34,37%

Acórdão APL-TC 00486/16 referente ao processo 01423/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

(trinta e quatro vírgula trinta e sete por cento) nas outras despesas do FUNDEB, cumprindo, assim, as disposições insertas na norma de regência.

6.3.3. Ato contínuo, analisou a composição financeira do Fundo à luz da nova apuração empreendida, oportunidade em que restou comprovada um saldo a menor existente, no valor de R\$64.449,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Todavia, sugeriu apenas que se determinasse ao gestor sobre a necessidade da correta apuração e elaboração dos demonstrativos referentes aos recursos do Fundo, não opinando sobre sua devolução pelo Executivo ao FUNDEB.

6.3.4 Sobre o tema, entendo assistir razão ao *Parquet* de Contas, considerando que já é pacificado entendimento da Colegialidade. Porquanto, identificado saldo a menor na conta do FUNDEB, considera-se como pagamento de despesas alheias ao Fundo e se determina à Administração que o restitua a conta do Fundo para que seja aplicado conjuntamente com os recursos correspondentes ao exercício de competência.

## **7. Da aplicação dos recursos da Saúde**

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$10.327.361,31 (dez milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), correspondendo a 26,01% (vinte e seis vírgula zero um por cento), do total de R\$10.327.361,31 (dez milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

## **8. Dos repasses ao Poder Legislativo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

8.1 De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo, o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$2.862.356,56 (dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), representando 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$41.192.297,29 (quarenta e um milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

**9. Do Balanço Orçamentário**

9.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64, registra arrecadação de R\$77.713.313,37 (setenta e sete milhões, setecentos e treze mil, trezentos e treze reais e trinta e sete centavos) e despesa empenhada, no valor de R\$66.880.894,07 (sessenta e seis milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$10.832.419,33 (dez milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos).

**10. Do Balanço Financeiro**

10.1 O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64, consigna saldo financeiro para o exercício seguinte, no montante de R\$78.289.306,51 (setenta e oito milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos), o qual confere com o valor contabilizado no Balanço Patrimonial.

10.2. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38, apresenta-se sem movimentação.

**11. Do Resultado Patrimonial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

11.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64, que tem por objetivo demonstrar a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante se vê do demonstrativo técnico:

**Consolidado:**

Ativo Financeiro.....	R\$ 78.289.306,51
Passivo Financeiro.....	R\$ 5.107.923,85
<b>=Situação Financeira Líquida Positiva.....</b>	<b>R\$ 73.181.382,66</b>

**Cálculo consolidado:**

1. Ativo Financeiro – Consolidado	78.289.306,51
2. Passivo Financeiro – Consolidado	5.107.923,85
3. Superávit/Déficit Financeiro (1-2) – Consolidado	73.181.382,66
Cálculo - Excluído o RPPS, Autarquias e P. Legislativo	
4. Superávit ou Déficit Financeiro – RPPS	60.840.644,32
5. Superávit ou Déficit Financeiro – Autarquias	0,00
6. Superávit ou Déficit Financeiro – Câmara	5.060,40
<b>7. Superávit/Déficit Financeiro (3-4-5-6)</b>	<b>12.345.798,74</b>

11.2. Excluindo-se o superávit financeiro do RPPS e o déficit do Poder Legislativo, obtém-se o superávit financeiro disponível do Poder Executivo Municipal, no montante de R\$12.345.798,74 (doze milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos).

11.3. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata, em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do equilíbrio das contas públicas).

## **12. Das Variações Patrimoniais**

12.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado:

Ativo Real Líquido do exercício 2014	R\$	66.604.859,18
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	12.415.793,04
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2015	R\$	79.020.652,22

Acórdão APL-TC 00486/16 referente ao processo 01423/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

12.2. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$66.604.859,18 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$12.415.793,04 (doze milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$79.020.652,22 (setenta e nove milhões, vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), o qual converge com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

**13. Da Gestão Fiscal**

13.1. De acordo com a Unidade Técnica, a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, atendeu aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000. A despesa com pessoal de 50,07% (cinquenta vírgula zero sete por cento), atendendo as disposições insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal; não conseguiu atingir o resultado nominal, mas obteve resultado primário positivo e o limite de endividamento respeitado.

**14. Fluxo de Caixa**

14.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2015, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

**15. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

15.1. Os demonstrativos contábeis (consolidados) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto e longo prazo, os valores de R\$28,54 (vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$1,86 (um real e oitenta e seis centavos),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

respectivamente. Indica, também, que o município disponibiliza R\$1,00 (um real) para cada R\$0,37 (trinta e sete centavos) de obrigações com terceiro (passivo exigível), demonstrando uma boa situação financeira.

**16. Resultado Previdenciário**

16.1. O Instituto de Previdência apresentou resultado superavitário, no valor de R\$8.434.146,54 (oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), representando 119,45% (cento e dezenove vírgula quarenta e cinco por cento) do exercício anterior. A projeção atuarial revelou que, se providências preventivas não forem tomadas, haverá déficit de execução a partir do exercício de 2023.

16.2. O jurisdicionado esclarece que para o equacionamento do déficit atuarial foi estabelecido, por meio da Lei Municipal n. 1897/2012 (art. 14, §8º), plano de amortização a ser implementado no período de 32 anos, mediante o pagamento de alíquota suplementar progressiva (nos termos da planilha anexo à referida Lei) incidente sobre a remuneração dos servidores vinculados ao RPPS a partir do exercício de 2012. Frisa, ainda, que em 21.05.2013, por meio da Lei Municipal n. 1953/2013, os percentuais da alíquota suplementar estabelecidos no plano de amortização do déficit atuarial foram atualizados.

**17. Do Controle Interno**

17.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas, também, sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

17.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

17.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

18. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados, no exercício de 2015, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das contas *sub examine*.

19. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2015.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando, preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas entenderem que: i) a divergência no saldo da conta caixa e equivalente de caixa; ii) a divergência no saldo da conta resultado financeiro; iii) a divergência entre o valor registrado no demonstrativo do fluxo de caixa registrado e o computado no balanço patrimonial; iv) a divergência no saldo da conta estoque; v) a divergência no saldo da conta passivo exigível; vi) a divergência no saldo da conta superávit/déficit financeiro; vii) a divergência no saldo financeiro do Fundeb; e viii) o não atingimento da meta de resultado nominal, consistem em impropriedades que não motivam a rejeição das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

20.1. Observe-se que o *Parquet* de Contas, não comunga com o Corpo Instrutivo, quanto ao “Achado A14 – Divergência no saldo financeiro do Fundeb”, no que concordo *in totum*, por restar comprovado nos autos a existência de saldo financeiro a menor, no valor de R\$64.449,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), caracterizando, em tese, que foram pagas despesas alheias às atividades do Fundo.

20.2. A divergência consiste no fato da Unidade Técnica ter sugerido apenas que se determinasse ao gestor sobre a necessidade da correta apuração e elaboração dos demonstrativos referentes aos recursos do FUNDEB, quando o entendimento pacificado da Colegialidade é a devolução pelo Poder Executivo à conta do Fundo, para que seja aplicado conjuntamente com os recursos correspondentes ao exercício de competência.

21. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que o Município aplicou 25,78% (vinte e cinco vírgula setenta e oito por cento) na Educação; 60,84% (sessenta vírgula oitenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 26,01% (vinte e seis vírgula zero um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 50,07% (cinquenta vírgula zero sete por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

22. O Executivo repassou ao Legislativo 6,95 (seis vírgula noventa e cinco por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

23. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo e que as imperfeições consistem em erros formais que, além de não alterar os resultados obtidos na gestão em apreço, poderá ser corrigido no exercício seguinte. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição de tal prática e o Controle Externo observe, quando da análise das contas dos exercícios de 2016 e 2017, se as inconsistências foram saneadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

24. O *Parquet* de Contas, após refinada análise, convergiu com a Unidade Técnica pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não possuem poder para inquiná-las.

25. *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentárias, financeiras, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante a ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, acolho *in totum* as manifestações Instrutivas e Ministerial para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2015, estão aptas a receberem a Aprovação com Ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

26. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, dissinto da Unidade Técnica, tão somente quanto ao “Achado A14 – Divergência no saldo financeiro do Fundeb”, tratado alhures e convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, quanto a regularidade com ressalvas das contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20 e Juan



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo da conta caixa e equivalente de caixa apurado e o registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo da conta resultado financeiro apurado e o registrado no balanço financeiro;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo registrado no demonstrativo do fluxo de caixa e o saldo computado no balanço patrimonial;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo da conta estoque e o computado no balanço patrimonial;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo do passivo total ajustado de acordo com o MCASP e o apurado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64;

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil, pela divergência no valor do saldo do superávit/déficit financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial;

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não atingimento da meta de resultado nominal; e

Acórdão APL-TC 00486/16 referente ao processo 01423/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

1.8. Infringência às disposições insertas no art. 60, XII, ADCT, da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e IN n. 22/2007-TCE-RO, pela divergência no saldo financeiro do Fundeb.

**II – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Restitua aos cofres do FUNDEB o valor de R\$64.449,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) e aplique no exercício de 2017, independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência.

2.3. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4, do relatório técnico (fls. 279/282);

2.4. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.5. Atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior;

2.6. Abstenha-se de fixar na Lei Orçamentária Anual autorização superior ao patamar de 20% (vinte por cento) reconhecido pela Corte como razoável para alteração unilateral do orçamento; e

2.7. Admoeste os responsáveis pelo Setor de Contabilidade para que evitem a prática das irregularidades elencadas no item I deste voto.

**III – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20 e Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

**V – DETERMINAR**, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

**VI – DETERMINAR** à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A aferição do cumprimento das decisões da Corte acerca da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia à execução judicial dos créditos da dívida ativa;

6.2. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.3. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.4. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.5. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.6. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

**VII – DETERMINAR** à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, verifique se o Poder Executivo restituiu aos cofres do FUNDEB o valor de R\$64.449,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), referente ao saldo financeiro a menor que o devido, no exercício de 2015, e verifique se foi aplicado conjuntamente com os recursos correspondentes ao exercício de competência.

**VIII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Acórdão APL-TC 00486/16 referente ao processo 01423/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Decisão em Definição de Responsabilidade n. 044/2016-GCBAA de Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70 e Marivane Sokolowski, CPF n. 610.210.082-49, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, em razão das impropriedades remanescentes a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

**IX – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**X – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.